

A. I. Nº - 232943.0055/06-2  
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GAMELEIRA LTDA.  
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO  
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL  
INTERNET - 20. 06. 2007

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0174-01/07**

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento de débito com o seu conseqüente parcelamento integral, implica em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/06/06, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício aberto de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.276,71, acrescido da multa de 70%. Consta na descrição dos fatos, que se refere à estocagem de mercadorias tributáveis desacompanhadas da documentação fiscal de origem, detectada através de levantamento físico dos estoques em exercício aberto.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 17/18, admitindo a procedência parcial do Auto de Infração no valor do ICMS de R\$997,38.

À fl. 40, consta a informação fiscal prestada pelo autuante, na qual contesta o valor encontrado pelo autuado e ratifica integralmente a autuação.

Às fls. 45/48, consta manifestação do sujeito passivo, na qual este reitera a procedência parcial do Auto de Infração no valor de ICMS de R\$997,38.

Consta à fl. 55, diligênciada solicitada pela 1<sup>a</sup> JJF, para esclarecimentos por parte do autuante sobre a indicação da data de fabricação das mercadorias apontadas na declaração de estoques que, segundo o autuado, estaria incorreta.

O autuante à fl. 58, prestando esclarecimento sobre a diligênciada requerida, afirmou não ter qualquer dúvida sobre as datas de fabricação das mercadorias listadas na Declaração de Estoque à fl. 07.

Intimado o contribuinte para tomar conhecimento sobre o resultado da diligênciada solicitada pela 1<sup>a</sup> JJF, este acusa a ciência, contudo, silencia.

Consta à fl. 76, extrato do SIGAT, anexado aos autos à fl. 76, houve o parcelamento integral do débito, inclusive, com o pagamento da parcela inicial no valor de R\$1.151,49.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento da parcela inicial de débito, configura desistência da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em conseqüência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para acompanhamento dos respectivos pagamentos.

Contudo, cumpre-me registrar que as mercadorias objeto do levantamento fiscal estão relacionadas no artigo 353, II, do RICMS/97, portanto, enquadradas no regime de substituição tributária, significando dizer que, além do imposto exigido no presente Auto de Infração pela condição do autuado de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada da documentação fiscal, cabe também a exigência do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 88 do RICMS/97.

Como tal exigência não pode ser feita no presente Auto de Infração, represento a autoridade competente, conforme manda o artigo 156 do RPAF/99, para que analise quanto à necessidade de se lavrar Auto de Infração complementar, considerando as disposições da legislação do ICMS concernente à matéria objeto da autuação.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **232943.0055/06-2**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GAMELEIRA LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR